



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2017

Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17384.16182-24

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º *O caput* do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 2016, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

.....
.º (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17384.16182-24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a parametrizar e a equalizar o tratamento conferido aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT no que se refere a punições sofridas em virtudes de movimentos reivindicatórios.

A Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, concedeu anistia apenas para os empregados que foram penalizados em decorrência de participação em movimentos reivindicatórios ocorridos no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

O Congresso Nacional já aprovou anteriormente o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2007, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que estendia a anistia até 23 de fevereiro de 2006, quando da apresentação da proposição perante a Câmara dos Deputados.

Todavia a matéria restou vetada integralmente (Veto nº 33 de 2013), voto este que foi mantido pelo Congresso Nacional.

A justificativa à época era meramente de natureza financeira e por esta razão a área econômica manifestou-se pelo voto, que foi aposto pela Presidente da República no ano de 2013.

Independentemente deste fato, há um clamor dos empregados da ECT para que seja dado a todos um tratamento equânime e justo, de tal forma que alguns não sejam penalizados em detrimento de outros alcançados pela anistia.

Imaginem situações equivalentes, onde uma punição resultou num reflexo negativo para um empregado de igual nível de trabalho em comparação com outro na mesma condição, que teve a integralidade de seus direitos assegurados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17384.16182-24

O que se pretende aqui não é apenas revisitar o tema, mas construir um diálogo com a mediação do Poder Legislativo a fim que se estabeleça uma alternativa legislativa que assegure a paridade de tratamento entre os empregados da ECT e se faça justiça a este segmento de trabalhadores, cuja reputação, apreço, e reconhecimento são uma unanimidade entre a população brasileira.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário de nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.282, de 23 de Fevereiro de 2006 - Lei da Anistia aos Trabalhadores dos Correios - 11282/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11282>
- artigo 1º